



COMISSÃO ESPECIAL - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. Rodrigo Maia e outros)

Modifica-se o art. 135 da Constituição Federal com seguinte redação:

Art. 135. Aos integrantes das carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se os mesmos dispositivos pertinentes a remuneração, aposentadoria e pensão de seus dependentes, observado o disposto nos arts. 37, X e XI e 39, § 4º .

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à adequação de constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 40, de 2003, para deixar ainda mais claro o tratamento simétrico, na Reforma da Previdência, dispensado às carreiras jurídicas, que no atual modelo constitucional constituem funções essenciais à Justiça.

A presente adequação tem por corolário a independência institucional indispensável ao pleno desempenho da função jurisdicional as funções essenciais à Justiça, que, justamente por esta razão, estão disciplinadas no Capítulo IV do Título V da Constituição Federal, portanto, fora do Capítulo II do mesmo Título, que organiza o Poder Executivo. Desta forma, esta emenda fixa de modo claro a topografia constitucional das funções essenciais à Justiça.

Na lição do Ilustrado Professor **José Afonso da Silva** todas as carreiras jurídicas “tem o mesmo objeto, qual seja : a aplicação da norma jurídica(...) por isso mesmo, sua atividade é essencialmente idêntica, qual seja, a do exame de situações fáticas específicas emergentes, que requeiram solução concreta em face da norma jurídica, na busca de seu enquadramento nesta, o que significa a subsunção da situação de fato na descrição normativa, operação que envolve interpretação a aplicação jurídica, campo essencial e comum que dá o conceito dessas carreiras”. (In, SILVA, José Afonso

da Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 10^a edição, p. 549/550).

Conclui o mestre constitucionalista que “nisso se acha a justificativa das **funções essenciais à justiça, composta por todas aquelas** atividades profissionais públicas ou privadas, **sem as quais o Poder Judiciário não pode funcionar**, ou funcionará muito mal” (ib idem).

Segundo a velha máxima **nemo iudex sine actore**, ou seja, “**não há juiz sem autor**”, assertiva que “exprime muito mais do que um princípio jurídico, o que revela que a Justiça, como Instituição judiciária, não funcionará se não for provocada, se alguém , um agente, não lhe exigir que atue. **É um princípio basilar da função jurisdicional**” (ib idem).

Por essas e outras razões é que estamos apresentando a presente emenda com o intuito de aperfeiçoar o texto da proposta de Emenda Constitucional da reforma da previdência, de modo a dar tratamento simétrico a todas as carreiras que integram as Funções Essenciais à Justiça.

Sala da Comissão, em

Deputado Rodrigo Maia
(PFL/RJ)